



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 13/2020 DA JUSTIÇA FEDERAL DE RORAIMA

REF.: LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 13/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 565-15.2020.4.01.8013

SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.066.015/0001-31, estabelecida na Av. Miguel Rosa, nº 3.715, Bairro Piçarra, Teresina/MG, e sua filial SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.066.015/0021-85, estabelecida na Rua Alfredo Cruz, nº 152, Bairro Centro, Boa Vista/RR, neste ato representado pelo seu representante CLÁUDIA MARIA FRAGA, brasileira, cédula de identidade RG nº MG-5.600.537 - SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob o nº 954.955.846-00, vem, *tempestivamente*, com fundamento no **ART. 24 DA DO DECRETO N. 10.024/2019¹** E **ITEM 14.1 DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 13/2020 DA JUSTIÇA FEDERAL DE RORAIMA²**, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

¹ **Art. 24.** Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

¹ **Item 14.1** – Qualquer pessoa que pretender impugnar os termos deste Edital deverá fazê-lo por meio de expediente escrito dirigido ao Pregoeiro, exclusivamente na forma eletrônica, observada a antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, contados da data fixada para abertura da sessão pública.



1. ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o edital no prazo de **3 (três) dias úteis** antes da data fixada para recebimento das propostas, na forma do **ITEM 14.1. DO EDITAL**. Logo, tempestiva a impugnação.

Ademais, tal prazo está disciplinado *da mesma forma* pelo **ART. 24 DO DECRETO Nº 10.024/2019**, que regulamenta a forma presencial do pregão no âmbito da Administração Pública Federal - a cujas normas aderiu o Edital, consoante constata de sua fundamentação. Não havendo, portanto, o que se discutir quanto à fixação do prazo para impugnar o presente Edital.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo **R. PREGOEIRO** e sua equipe de apoio para que, *na forma da lei*, seja **(i) admitida**, **(ii) processada** e, ao final, **(iii) julgada** no prazo de até dois dias úteis – contado do recebimento desta.

De toda sorte, *ainda que fosse apresentada intempestivamente*, é dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível à luz da Constituição.

2. DO INTERESSE EM CONCORRER E DA APTIDÃO PARA PARTICIPAR NA FORMA DA LEI

A impugnante, sediada no estado do Piauí, atua há mais de 50 anos no setor de prestação de serviços de terceirização. Expandiu suas atividades para outros Entes da Federação onde igualmente encontrou sucesso em suas operações, incluindo o Distrito federal, alcançando porte econômico e visibilidade comercial. É a mais experiente, o que se comprova por inúmeras certidões de atestado técnico por ela detidas em um número muito superior ao requisitado no presente Edital. Não obstante, atualmente passa por um procedimento de reestruturação, *tudo na forma da lei e com respaldo no Judiciário do Estado do Piauí*, em decorrência do calote público que sofreu decorrente de sistemática inadimplência da Administração Pública (Estados e Municípios).

Tendo em vista sua atual capacidade técnico-operacional e econômico-financeira, a impugnante tomou conhecimento da publicação do **Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 13/2020 da Justiça Federal de Roraima**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância armada nas dependências da Justiça Federal de Roraima, conforme especificações mínimas e quantidades estimadas constantes no Anexo I



deste Edital, com data prevista para a abertura das propostas eletrônicas no dia **19.08.2020**, às **10:00 HORAS** e a presente pretende PARTICIPAR do procedimento.

Ocorre que, encontram-se no Edital vício de legalidade, como logo se demonstra no que segue:

3. DO VÍCIO NESTE EDITAL

3.1. Item 3. Das Condições de Participação

Recordamos que em **18.12.2014** o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ** proferiu decisão assegurando à empresa em recuperação judicial a possibilidade de participar em licitações públicas². Na oportunidade deste julgado paradigmático, afastou-se a exigência de as empresas em recuperação apresentarem a certidão prevista no **ART. 31, II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993**, *garantindo sua participação em licitações públicas como modo a preservar a continuidade de suas atividades*.

Ademais, no referido julgado, o **EXMO. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES** concluiu que: “em situações similares esta Corte tem orientação no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório”.

Posteriormente, em **26.06.2018**, por ocasião do **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.867/ES (2013/0064947-3)**, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ** proibiu a interpretação extensiva do **ART. 31, II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993** que venha a excluir a participação de empresas em recuperação judicial das licitações públicas. Nesta toada, transcreve-se a ementa do referido julgado:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. **INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO.** APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.

1.Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).

2.Conquanto a Lei n. 11.101 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da

² Referimo-nos ao **AGRº NA MEDIDA CAUTELAR 23.499/RS – STJ**.



Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.

3.À luz do princípio da legalidade, “é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não dispuser de forma expressa” (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 03.03.2016, DJe 10.03.2016).

4.Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52,I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

5.O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6.A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

7.A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

8.Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

A decisão acima, **em suma**, pôs pá de cal à discussão acerca de a Administração Pública possuir ou não a prerrogativa legal de vedar a participação de empresas em procedimento de recuperação judicial.

Como é evidente, ante o princípio da legalidade³, a Administração não pode exigir, em habilitação, exigências que não estejam expressamente autorizadas nos **ARTIGOS 28 A 31 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993**. Ademais, o próprio *caput* do **ART. 31** da referida lei já indica uma limitação a exigências constantes na lei, conforme se constata *in literis*:

³ **LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



“art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; [...]” (*grifou-se*)

Igualmente, está disposto no **ART. 40 DO DECRETO Nº 10.024/2019**:

“art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, **exclusivamente**, a documentação prevista na legislação geral para a Administração, relativa à:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

[...]”

Neste sentido, é a autorizada lição de **JOEL MENEZES NIEBUHR**:

“a Administração não deve formular, em habilitação, exigências que não estejam expressamente autorizadas nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

O primeiro argumento centra-se no princípio da legalidade, dado que à Administração não é permitido formular exigências não pressupostas em lei. Isso porque, para a Administração Pública, o princípio da legalidade reveste-se de tonalidade especial, haja vista que, de acordo com as afamadas lições de Caio Tácito, “ao contrário da pessoa de direito privado, que, como regra, tem a liberdade de fazer aquilo que a lei não proíbe, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei autoriza expressa ou implicitamente”.

Os agentes administrativos não atuam com liberdade, para atingir fins que repute convenientes. Ao contrário, eles estão vinculados ao cumprimento do interesse público, uma vez que atuam nos restritos termos da competência que lhes foi atribuída por lei, nos termos desta. Portanto, os agentes administrativos não podem fazer exigências que não encontrem guarida na lei, que não sejam permitidas por ela; não podem exigir em habilitação documentos não previstos em lei.

Acrescenta-se que, se não fosse por isso, a redação do *caput* do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 é unívoca ao prescrever que “a documentação relativa à qualificação técnica *limitar-se-á*” (*grifos nossos*). Na mesma toada, o *caput* do art. 32 da Lei nº 8.666/1993 prescreve que “a documentação relativa à qualificação econômico-financeira *limitar-se-á*” (*grifos nossos*).

Portanto – o raciocínio é linear -, não se pode exigir, no que tange à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira, outros



documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafos dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/1993. Com efeito, o vocábulo “limitar-se-á” é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação *contra legem*, é de se reputar inválida qualquer exigência tocante à qualificação técnica e econômico-financeira que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/1993⁴. (*grifou-se*)

Nesta lógica, em função de a **LEI GERAL DE LICITAÇÕES** não ter sido alterada para substituir certidão negativa de concordata por certidão negativa de recuperação judicial, não pode a Administração Pública vedar a participação de empresas sob o procedimento de recuperação em procedimentos licitatórios. **Assim, é inteiramente ilegal, especialmente em face do caput do ART. 31, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 e do ART. 47, DA LEI FEDERAL Nº 11.101/2005 a exigência constante no ITEM 3.5 - D)**, transcrito a seguir:

Item 3.5 – Não será permitida a participação de empresas:

d) – em recuperação judicial, que se encontre em processo de concordata ou com falência decretada, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação ou consórcio de empresas.

A manutenção do ora impugnado **ITEM 3.5 - D)** (supratranscrito) no Edital *frustrará o caráter competitivo da presente licitação*, em indiscriminada violação ao **ART. 3º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993**.

Ademais, e para todos os efeitos, o Judiciário do Estado Piauí, liberou esta impugnante de qualquer obrigação de apresentar a certidão de que trata o inciso II, do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/1993 em quaisquer procedimentos licitatórios de que participe⁵, conforme decisão proferida no **Processo de nº 0808677-83.2017.8.18.0140, que tramita sob a jurisdição da 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina**.

Em suma, ilegal é a exigência aposta no edital enquanto “impedimento de participação” por ferir a um só golpe o princípio da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. Devendo ser retirada do Edital, *desde já*, na forma da lei.

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. pp. 368 e 369.

⁵ “DECIDO

Com estes fundamentos, **DECIDO**, na seguinte forma, as questões pendentes: [...]

DEFIRO pedido das autoras, para proibir que, no âmbito de procedimentos licitatórios, o Poder Público de qualquer Ente federado, bem como as entidades de suas administrações Direta e Indireta, inclusive, exija, como condição de habilitação, a Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou equivalente de que trata o inciso II do art. 31 da lei nº 8.666/93.”



4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para:

- (a) Retirar do Edital a Vedação de contratação de empresas em recuperação judicial, pois como demonstrado é inteiramente ilícita, e configura real extralimitação de competência legal.

*Nestes termos,
Pede deferimento.*

TERESINA, 11.08.2020

**CLAUDIA MARIA
FRAGA:9549558
4600**

Assinado de forma digital por CLAUDIA
MARIA FRAGA:95495584600
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A1, ou=(EM BRANCO),
ou=11508222000136, cn=CLAUDIA
MARIA FRAGA:95495584600
Dados: 2020.08.11 09:08:44 -03'00'

CLÁUDIA MARIA FRAGA
REPRESENTANTE LEGAL



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

PARECER - SJRR-ASJUR**Processo SEI n. 000565-15.2020.4.01.8013****Interessado - Secad****Assunto - Consulta SECAD - Impugnação de Edital de Licitação.**

CONSULTA SECAD. LICITAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÃO DO PREGOEIRO E DA SECAD. IMPEDIMENTO a LICITANTE EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ORDEM JUDICIAL AUTORIZATIVA EM FAVOR DA IMPUGNANTE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DO EDITAL. PARTICIPAÇÃO DA IMPUGNANTE SEM ALTERAÇÃO DO EDITAL.

I - RELATÓRIO

Nestes autos, a SECAD consulta a AsJur, sobre impugnação ao Edital de Licitação 13/2020, a ordem de Parecer de caráter opinativo.

2 - Registram os autos que a empresa SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.066.015/0001-31, estabelecida na Av. Miguel Rosa, nº 3.715, Bairro Piçarra, Teresina/MG, e sua filial SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.066.015/0021-85, estabelecida na Rua Alfredo Cruz, nº 152, Bairro Centro, Boa Vista/RR, insatisfeita com o item 3.5 do Edital de Licitação 13/2020, apresentou impugnação requerendo a exclusão de item e revisão do edital.

3 - Alega a impugnante que o item 3.5 impugnado foi objeto de julgamento pelo STJ, com decisão favorável para impedir a exigência de certidão a empresa em "Recuperação Judicial".

4 - Aduz mais, que o Judiciário do Estado Piauí, liberou a impugnante de qualquer obrigação de apresentar a certidão de que trata o inciso II, do art. 31 da Lei Federal n 8.666/1993 em quaisquer procedimentos licitatórios que participe, conforme decisão proferida no **Processo de 0808677-83.2017.8.18.0140**, da 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina:

"DECIDO

Com estes fundamentos, DECIDO, na seguinte forma, as questões pendentes:

[...] **DEFIRO pedido das autoras, para proibir que, no âmbito de procedimentos licitatórios, o Poder Público de qualquer Ente federado,** bem como as entidades de suas administrações Direta e Indireta, inclusive, exija, como condição de habilitação, a Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou equivalente de que trata o inciso II do art. 31 da lei nº 8.666/93."

5 - Pretende a impugnante a exclusão do item 3.5, do Edital 13/2020.

6 - Em análise à impugnação, a senhora pregoeira proferiu decisão () acolhendo a impugnação e remetendo os autos pra retificação do Edital.

7 - Por despacho da SECAD, vieram os autos à AsJur para manifestação.

Eis a questão, passamos a analisar e opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8 - Analisamos os autos e a questão imbricada que, submetidos ao direito e aos ditames legais que regem o processo licitatório e os atos da administração pública, temos que desnecessária a retificação do Ato Enunciativo 13/2020.

9 - A Administração Pública, age sempre sob a diretriz das normas do ordenamento jurídico. Não cria e nem modifica regras, mas apenas as aplica rigorosamente, em homenagem e cumprimento ao princípio da legalidade de que trata o art. 37, *caput*, da CF/88 e art. 2º, da Lei Federal 9.784/99.

10 - Para **Hely Lopes Meirelles**, a legalidade consiste em que: “Na *Administração Pública* não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na *administração particular* é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na *Administração Pública* só é permitido fazer o que a lei autoriza”. Eis a essência do princípio da legalidade como baliza de atuação do administrador. *A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar; sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso*”.

11 - Segundo pensa **Celso Antônio Bandeira de Melo** (Curso de Direito Administrativo), “Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Este deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no direito Brasileiro.”

12 - **Diogenes Gasparini** define: “O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular”.

13 - O escólio de **José dos Santos Carvalho Filho**, é que: “O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é lícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita”.

14 - Por esses fundamentos, a administração federal - dotada de amparo legal, publicou o Edital 13/2020 para contratação de empresa prestadora de serviço de segurança, e, com base no art. 31 da Lei de Licitações, instituiu a exigência do item 3.5 do Ato Enunciativo Licitatório.

15 - O dispositivo legal em questão não apresenta qualquer enfrentamento de declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade. Razão que sugere o seu cumprimento irrestrito, notadamente quando em diálogo com o art. 52, da Lei 11.101/05, que assim dispõe:

Art 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...) Omissis

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para

recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;'

16 - De outro lado, a redação do art. 31, II, da Lei de Licitações Gerais, é imperativa:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...) Omissis.

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

17 - *Ad argumentandum tamtum*, o art. 31, II, refere-se à concordata. Termo que, com o advento da Lei 11.101/05, deu lugar à "Recuperação Judicial", quando o legislador entendeu que a intenção da norma não deveria ser decretar a falência ou declarar a ausência de condição das empresas, mas ajudá-las a recuperar-se financeiramente.

18 - Nessa ordem, até 09 de junho de 2005, todas as empresas que foram objeto de processo judicial (concordata ou falência), têm sua condição regida pelo Decreto 7.666/1945, conhecido como Lei de Falência e Concordata. Somente os processos judiciais iniciados a partir de 10 de junho de 2005 - são regidos, e as empresas submetidas são regidos pela atual Lei 11.101.2005.

18 - Posto isso, a impugnante não comprovou sua condição de submissão a qual dessas normas. Sua alegação de que é detentora de ordem judicial deveria ter sido acompanhada do ato de juntada da Decisão. Ausente, assim, sua boa-fé objetiva - o que se espera de todo e qualquer litigante. Entretanto, essa questão estar resolvida pela providência de juntada de cópia da decisão a estes autos.

II.1 - Enfrentamento da Questão

19 - Os atos da administração pública são regidos pelas normas vigentes e, devem observar rigorosamente os ditames da lei. Isto é, o que estar plasmado nas normas de comando, como ocorre com o art. 31, II, da Lei 8.666/93. Não cabe ao administrador-gestor, interpretar a norma para estendê-la, ou não aplicá-la ao caso concreto. Essa medida vai além de sua atribuição, que, de acordo com o princípio da legalidade, é aplicar a norma, tão somente.

20 - Por essa razão, o Edital 13/2020, em nada destoa dos comandos imperativos de atuação do administrador. E, por esse fundamento, é ato perfeito ancorado em norma *existente, válida e eficaz*. Se o questionamento é a inconstitucionalidade ou ilegalidade da norma, esse assunto deve ser conferido ao Poder Judiciário nas suas instâncias elevadas que detêm o poder de declarar a norma ilegal ou inconstitucional.

21 - Nem mesmo ao caso concreto - pelo controle difuso, é permitido ao administrador atuar para invalidar ou deixar de cumprir a norma vigente no ordenamento jurídico pátrio.

22 - Isso não implica, por óbvio, em descumprimento de ordem judicial. Se a impugnante detém uma decisão liminar judicial para afastar o impedimento, ela (a impugnante), não se submete à exigência do Edital 13/2020, por força de uma decisão judicial. Entretanto, a fundamentação apresentada para impugnar o edital, não encontra o regaço necessário para o seu acolhimento.

23 - A alegação de que o STJ já decidiu no sentido de afastar a aplicação do art. 31, da Lei 8.666/93, não se aplica a decisões administrativas, sob pena de descumprimento do princípio da legalidade de que trata o art. 37, *caput*, da CF/88. Tratam-se de precedentes do STJ (jurisprudência, no máximo), que não vinculam.

24 - Significa que, enquanto o dispositivo legal não for revogado, ou declarado inconstitucional pelo STF, o dever do administrador é cumprir a norma plasmada na Lei. Eis que a jurisprudência não é lei, mas apenas fonte, para sua criação ou alteração.

II.1.1 - Imperatividade da Ordem Judicial

25 - Em que pese todo o respeito pela ordem judicial emanada do Poder Judiciário do Estado do Piauí, entendemos que a vinculação da União se limita ao Estado do Piauí. Isto é, para as licitações realizadas naquele Estado da Federação. Isto porque o alcance da Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Piauí, limita-se ao território daquele Estado e para os atos praticados naquele Estado.

26 - Os demais Estados da Federação, entendemos, não estão vinculados à força da ordem judicial, sob pena de invadir a jurisdição (limite da competência) dos demais Estados da Federação. Assim, a impugnante deveria apresentar uma ordem judicial emanada de autoridade do Estado de Roraima, para conseguir seu desiderato de participar da licitação do Edital 13/2020.

27 - Entretanto, descumprir uma ordem judicial, pode ser temerário ao administrador. Ademais, não vislumbramos prejuízo ao certame, à participação da impugnante, solvo diante da impossibilidade de não cumprimento do contrato, se o caso.

28 - Nesses termos, não vislumbramos fundamento legal ou razão para acolhimento do pedido de impugnação ao edital 13/2020. **Mas apenas, razão para permitir** que a empresa SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e demais empresas constantes da decisão judicial (10915657), proferida nos autos do processo **0808677-83.2017.8.18.0140,** da lavra da 1ª instância do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - TJPI, seja cumprida.

II.1.2 - Revisão da Decisão do Pregoeiro

30 - No exercício do poder de AUTOTUTELA, a administração pública **pode rever** seus atos: para revogar os ilegais; e para reformar os que não atendem à conveniência e oportunidade.

31 - Nessa linha intelectual, o fundamento é do art. 53, da Lei Federal 9.784/99, *verbis*:

CAPÍTULO XIV

DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53. A Administração **deve anular seus próprios atos**, quando eivados de vício de legalidade, e pode **revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

32 - O STF, criou a **Súmula 473**, em vigor desde 1969, que corporifica a autotutela, para permitir que: "*A administração pode **anular** seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*".

33 - Esses fundamentos, cumprem a exigência do art. 50, VIII, da Lei 9.784/99, que exige a fundamentação da revogação do ato:

*Art. 50. Os atos administrativos **deverão ser motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, **quando**: (..)*

VIII – importem **anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.**

III - CONCLUSÃO

34 - Esse o quadro, a AsJur conclui que não há fundamentação legal ou factual para o acolhimento da impugnação apresentada pela empresa SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. Entretanto, a decisão judicial (10915657), impõe a sua participação no certame, sem prejuízo, da integridade formal do Edital 13/2020.

35 - Sugerimos que a SECAD, firme nos fundamentos apresentados pela AsJur e com base no art. 53 da Lei 9.784/99, **revogue a Decisão da senhora pregoeira**, para indeferir a impugnação apresentada. Contudo, determinar o cumprimento da ordem judicial e permitir a participação da empresa impugnante.

É o parecer *sub censura*, guindado ao crivo da autoridade superior.

Boa Vista - RR, 13 de agosto 2020.

RAIMUNDO ARNALDO SEVERO DE OLIVEIRA

Analista Judiciário

Assessor Jurídico do Gabinete da DIREF



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Arnaldo Severo de Oliveira, Analista Judiciário**, em 17/08/2020, às 11:21 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **10891891** e o código CRC **D8A92D6D**.

Av. Getúlio Vargas, 3999 - Bairro Canarinho - CEP 69306-545 - Boa Vista - RR - www.trf1.jus.br/sjrr/

0000565-15.2020.4.01.8013

10891891v21



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

DECISÃO - 10957450

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0000565-15.2020.4.01.8013

Assunto: Pedido de Impugnação empresa SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

A empresa SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA requereu tempestivamente, a impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2020, marcado para o dia 19/08/2020, questionando sobre a condição de participação, item 3 do edital:

"Nesta lógica, em função de a LEI GERAL DE LICITAÇÕES não ter sido alterada para substituir certidão negativa de concordata por certidão negativa de recuperação judicial, não pode a Administração Pública vedar a participação de empresas sob o procedimento de recuperação em procedimentos licitatórios. Assim, é inteiramente ilegal, especialmente em face do caput do ART. 31, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 e do ART. 47, DA LEI FEDERAL Nº 11.101/2005 a exigência constante no ITEM 3.5 - D), transcrito a seguir:

Item 3.5 – Não será permitida a participação de empresas: d) – em recuperação judicial, que se encontre em processo de concordata ou com falência decretada, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação ou consórcio de empresas.

A manutenção do ora impugnado ITEM 3.5 - D) (supratranscrito) no Edital frustrará o caráter competitivo da presente licitação, em indiscriminada violação ao ART. 3º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993".

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para:

(a) Retirar do Edital a Vedação de contratação de empresas em recuperação judicial, pois como demonstrado é inteiramente ilícita, e configura real extralimitação de competência legal".

Em face do pedido de impugnação recebido (10876781), constatou-se a necessidade de promover adequações no edital, acerca do tema questionado com a suspensão do certame.

Entretanto, com base nos fatos e fundamentos contidos no parecer da ASJUR 10891891 conclui-se que não há fundamentação legal ou factual para o acolhimento da impugnação apresentada pela empresa SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

A decisão judicial (10915657), impõe a sua participação no certame, sem prejuízo, da integridade formal do Edital 13/2020, ou seja, não há que se falar em "ilicitude" da exigência posta, e por consequência, não há razão para retirá-la do Edital.

Contudo, a licitante interessada está respaldada por uma decisão exarada no âmbito do processo de recuperação judicial, conforme alega em seu pedido (10876781), é óbvio que poderá participar da licitação e apresentá-la, oportunamente.

Desta forma, revendo o ato anterior, INDEFIRO o pedido da empresa, mantendo as normas estabelecidas no Edital nº 13/2020.

Boa Vista, 20 de agosto de 2020.

Tyara Paula Plácida Level
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Tyara Paula Plácida Level, Supervisor(a) de Seção**, em 20/08/2020, às 12:31 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **10957450** e o código CRC **E67C1BA3**.

Av. Getúlio Vargas, 3999 - Bairro Canarinho - CEP 69306-545 - Boa Vista - RR - www.trf1.jus.br/sjrr/

0000565-15.2020.4.01.8013

10957450v3